PROCESSO Nº 1452072025-7 - e-processo nº 2025.000311680-2
ACÓRDÃO Nº 388/2026
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: ANA M DA V LEAL CALÇADOS - LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante: JOSÉ MAGNO DE ANDRADE
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO EVIDENCIADOS. INCABÍVEIS ALEGAÇÕES NOVAS, QUE NÃO FORAM LEVANTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DE MÉRITO JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, não servindo para manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.
- O recurso de embargos de declaração, não se destina à inovação, com matérias que não foram apresentados no recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, mantendo inalterada a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão 310/2026** que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº 93300008.09.00002699/2025-46, lavrado em 30 de junho de 2025, contra a empresa ANA M DAV LEAL CALÇADOS LTDA, inscrição estadual nº 16.210.630-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de outubro de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, ANA KATTARINA BARGETZI NÓBREGA (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS HOLANDA DE VASCONCELOS.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor

PROCESSO Nº 1452072025-7 - e-processo nº 2025.000311680-2
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: ANA M DA V LEAL CALÇADOS - LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE
Autuante: JOSÉ MAGNO DE ANDRADE
Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO EVIDENCIADOS. INCABÍVEIS ALEGAÇÕES NOVAS, QUE NÃO FORAM LEVANTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DE MÉRITO JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DE EMBARGOS DESPROVIDO.

- É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, não servindo para manifestação de inconformismo ou à rediscussão de mérito.
- O recurso de embargos de declaração, não se destina à inovação, com matérias que não foram apresentados no recurso voluntário.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso de embargos declaratórios opostos contra decisão proferida no **Acórdão 310/2026** que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº 93300008.09.00002699/2025-46, lavrado em 30 de junho de 2025, contra a empresa ANA M DAV LEAL CALÇADOS LTDA, inscrição estadual nº 16.210.630-0, relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2023, em que constam as seguintes denúncias:

> **0759 - INSUFICIENCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA)** (PERIODO: A PARTIR DE 28/10/20) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciada pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).
>
> **Nota Explicativa:** O CONTRIBUINTE SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL POR TER EFETUADO PAGAMENTOS COM RECURSOS ADVINDOS DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, EVIDENCIADA PELA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS (ESTOURO DE CAIXA), REFENTE AO EXERCÍCIO DE 2023.

0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERIODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: O DO EXERCÍCIO E BALANÇO PATRIMONIAL, REFERENTES AO PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO DE 01/01/2023 A 31/12/2023, FORAM CONSTATADOS, LANÇAMENTOS EFETUADOS A DÉBITO DA CONTA CAIXA, TENDO COMO CONTRAPARTIDA CREDORA A CONTA LUCROS ACUMULADOS. APÓS TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO CIENTIFICADO, FORAM ENVIADAS NOTIFICAÇÕES À EMPRESA, A ÚLTIMA ENVIADA E CIENTIFICADA EM 16/06/2025, NOTIFICAÇÃO DT-E N° 00271864/2025, PARA APRESENTAÇÃO À FISCALIZAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE CONTABILIZAÇÃO NO LIVRO DIÁRIO DOS VALORES LANÇADOS A CRÉDITO, QUE RESULTARAM NO SUPRIMENTO REALIZADO NA CONTA CAIXA MATRIZ, CÓDIGO DA CONTA 26, EM CONTRAPARTIDA, LANÇAMENTO REALIZADO A CRÉDITO DA CONTA LUCROS ACUMULADOS, CÓDIGO DA CONTA 379, COM HISTÓRICO: AJUSTE SALDO INICIAL REF. 2023. NÃO APRESENTAÇÃO À FISCALIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA EM NOTIFICAÇÃO, NO PRAZO ESTABELECIDO. APÓS CONHECIMENTO DO CONTEÚDO DA NOTIFICAÇÃO FOI APRESENTADA À FISCALIZAÇÃO LIVRO RAZÃO CONTENDO PÁGINAS NUMERADAS DE 01 A 156. EM RELAÇÃO AO LIVRO RAZÃO APRESENTADO APÓS NOTIFICAÇÃO, A FISCALIZAÇÃO OBSERVOU O CONTEÚDO DA EMENTA INSERTA NO ACÓRDÃO Nº 340/2024 PROFERIDO PELO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS CRF-PB. RELATOR: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA. RETIFICAÇÃO DE ECD APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE DESCARACTERIZADA.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário constituiu de ofício o crédito tributário no valor total de R$ 2.385.410,73, sendo R$ 1.363.091,84 de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, e R$ 1.022.318,89 de multa por infração, com fundamento no art. 82, inciso V, alíneas "f", da Lei n° 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 06 a 300 dos autos.

Cabe esclarecer que durante os trabalhos de auditoria, em cumprimento à Ordem de Serviço 93300008.12.00000925/2025-04, e antes da lavratura do auto de infração, que o contribuinte foi notificado (Notificação 00271864/2025 de 13/06/2025), *para "Apresentar à fiscalização documentação comprobatória da contabilização no Livro Diário da empresa, dos valores lançados a crédito, que resultaram no suprimento realizado na conta caixa, conforme lançamento a DÉBITO da conta CAIXA MATRIZ, código da conta 26, em contrapartida lançamento realizado a CRÉDITO na conta LUCROS ACUMULADOS, código da conta 379, (com histórico: Ajuste saldo inicial ref. 2023, conforme abaixo demonstrado, e contabilizado no livro diário"* (fl. 04 e 05).

Cientificada da lavratura do auto de infração, via DTe, em 08/07/2025 (fl. 301), a empresa apresentou impugnação tempestiva em 05/08/2025 (fl. 302 a 307), juntando documentos às fls. 308 a 320.

Na instância prima, o julgador fiscal, Francisco Nociti, decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal (fl. 325 a 333), recorrendo de ofício de sua decisão.

Cientificada da decisão de Primeira Instância, via DTe em 29/05/2026 - sexta-feira (fl. 335), a autuada apresentou recurso voluntário tempestivo em 30/06/2026 (fl. 336 a 346), trazendo os seguintes argumentos:

> - Que as infrações apontadas se referem a mesma conduta subjacente e ao mesmo fato gerador o que representaria bis in idem;
>
> - Que o auditor configurou como 0759, insuficiência de caixa, alegando que houve omissão de receita de venda pretérita, e em seguida lança no auto sob o código 0817, suprimento irregular de caixa o valor de R$ 4.000.000,00 que justamente foi o lançamento feito para cobrir a insuficiência de caixa;
>
> - Que no auto de infração há imprecisão na normativa apontada, o que configura nulidade formal;
>
> - Que a empresa transmitiu ECD substituta dentro do prazo previsto e que foi desprezada no auto de infração em exame.
>
> Por fim, a Impugnante requer a nulidade do auto de infração, ou sua improcedência com fulcro na ECD substituta e a produção de provas, especialmente no que atine à perícia contábil e documental.

Juntou documentos às fls. 347 a 505.

Na 432ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, realizada em 23/07/2026, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, Cons.º Eduardo Silveira Frade, desproveram os recursos de ofício e voluntário, mantendo inalterada a decisão singular que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002699/2025-46, nos termos do Acórdão 310/2026, publicado no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ, em 29/07/2026 (fl. 525), cuja Ementa transcrevo abaixo:

> INSUFICIENCIA DE CAIXA (ESTOURO DE CAIXA). INFRAÇÃO CONCORRENTE. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. ECD RETIFICADA APÓS O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE DESCARACTERIZADA. RECURSO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.
> - Acarreta na falta de recolhimento do imposto estadual quando são constatados pagamentos com recursos advindos de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, evidenciadas pela insuficiência de recursos (estouro de caixa).
> - Restou configurada a falta de recolhimento do imposto estadual, em virtude de o contribuinte ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

- In casu, ambas as acusações decorreram de previsão legalmente prevista, competindo ao sujeito passivo demonstrar sua improcedência.
- Face aos documentos apresentados para embasar as acusações, restou caracterizado o bis in idem, cabendo afastar o lançamento de menor montante, porquanto fora absorvido por aquele de maior valor.
- ECD. Documento criado após o início da ação fiscal não é apto para afastar as acusações em tela. - Rejeitado pedido de perícia contábil/documental, na medida em que os autos se encontram maduros para que seja proferida a sentença.

Cientificado da decisão proferida pelo Conselho de Recursos fiscais via DTe, em 20/08/2026 (fl. 527), a autuada opôs embargos declaratórios tempestivo em 25/08/2026 (fl. 528 a 540), por meio do qual alega haver **omissão, contradição e obscuridade** no Acórdão 310/2026, aduzindo:

- Ausência de apreciação, jurídica e probatória da Escrituração Contábil Digital Substituta e dos documentos contábeis apresentados (e-mail, planilha de ajustes, Razão do Caixa atualizado e demais documentos encaminhados ao Auditor antes da lavratura do auto de infração);

- Contradição entre afirmar que os autos estavam maduros para julgamento e, ao mesmo tempo, concluir que a contribuinte não apresentou prova robusta, sem realização de perícia ou diligência;

- Ausência de apreciação do pedido de diligência contábil / documental;

- Ausência de enfrentamento específico da tese de que o lançamento de R$ 4.000.000,00 não comprova, por si só, receita omitida ou operação mercantil tributável, sem o trânsito na conta de resultado e sem existência de receita;

- Contradição entre reconhecer a absorção da acusação de insuficiência de caixa e, simultaneamente, utilizar o mesmo estouro de caixa como suporte argumentativo da acusação remanescente;

- Omissão por ausência de análise sobre a distinção, no caso concreto, dos critérios de suficiência probatória adotados pelo próprio CRF/PB, em caso análogo, sob relatoria do mesmo Conselheiro, Acórdão 238/2026 – processo 0532462025-4 – e-processo nº 2025.000057863-1;

- Requer que, sanadas as omissões, contradições e obscuridades, sejam atribuídos efeitos modificativos aos presentes embargos, para reformar o Acórdão nº 310/2026 no ponto em que manteve a acusação de **0817** – Suprimento Irregular de Caixa.

Na sequência, os autos foram redistribuidos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado tempestivamente pelo contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 310/2026, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002699/2025-46, lavrado em 30/06/2025, condenando a empresa ANA M DAV LEAL CALÇADOS LTDA, com o crédito tributário anteriormente relatado.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, e conforme dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, tem por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Senão vejamos:

> ***Art. 75****. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:*
> *(...)*
> ***V*** *- de Embargos de Declaração;*
> *(...)*
> ***Art. 86.*** *O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.*
> ***Art. 87.*** *Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.*

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, vez que a ciência do acórdão ocorreu, via DTe, em 20/08/2026 (fl. 527), e a embargante opôs embargos declaratórios em 25/08/2026 (fl. 528 a 540).

Em descontentamento com a decisão proferida pelo Tribunal Pleno, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la, alegando haver **omissão, contradição e obscuridade** no Acórdão 310/2026, conforme relatado acima.

Quanto a alegada **omissão**, de que o acórdão embargado teria deixado de analisar, jurídica e probatória, a Escrituração Contábil Digital Substituta e os documentos contábeis apresentados após início do procedimento de fiscalização, e também, sobre haver **contradição**, entre a afirmação que os autos estavam maduros para julgamento e, ao mesmo tempo, concluir que a contribuinte não apresentou prova robusta, sem realização de perícia ou diligência. Nestes pontos, ficou claro que os documentos apresentados após o início da ação fiscal não são aptos a desconstituir a acusação. Cabe demonstrar que o Acórdão assim se manifestou sobre o tema, não se configurando a alegada omissão e/ou contradição:

> *"A recorrente postula a apreciação material da ECD substituta transmitida em 17/06/2025, sob o argumento de que constituiria prova contábil idônea para demonstrar a natureza do lançamento de R$ 4.000.000,00 e afastar a presunção de omissão de saídas.*

A pretensão não pode ser acolhida.

Conforme registrado na decisão singular, o Termo de Início de Fiscalização foi cientificado em 03/03/2023 (fls. 05-06), e a última notificação fiscal ocorreu em 16/06/2025, por meio do DT-e nº 00271864/2025 (fl. 326).

A ECD substituta, portanto, foi transmitida após o início da ação fiscal, o que afasta qualquer efeito de espontaneidade e retira do documento a aptidão para desconstituir a presunção legal de omissão de saídas pretéritas.

A perda da espontaneidade não se limita a impedir os efeitos de denúncia espontânea do art. 138 do CTN. Ela também impede que a escrituração retificadora produza efeitos modificativos sobre o lançamento de ofício, na medida em que o contribuinte, ciente da fiscalização em curso, altera unilateralmente os registros contábeis que serviram de base à autuação.

A Administração Tributária, com efeito, não é obrigada a aceitar como prova válida escrituração contábil modificada após o início do procedimento fiscal, sob pena de tornar inócua toda a atividade de fiscalização e de transferir ao contribuinte o poder de reescrever, a seu talante, a base fática do lançamento.

Assim, a ECD substituta transmitida em momento posterior ao início da ação fiscal não pode ser aceita para afastar as acusações formalizadas no auto de infração, devendo prevalecer a escrituração contábil original sobre a qual se debruçou a fiscalização.

No caso dos autos a fiscalização utilizou todos os elementos declarados pelo contribuinte através da escrituração contábil digital em seu estado original declarado, sendo legítima a desconsideração da ECD substituta apresentada após o conhecimento do conteúdo da notificação fiscal.

Portanto, afasto a pretensão da recorrente quanto à apreciação da ECD substituta como meio de elisão da presunção legal".

Também não procede a alegação de existência de **omissão**, por ausência de apreciação do pedido de realização de perícia /diligência fiscal, visto que o acórdão embargado se manifestou sobre o pedido de realização de diligência. Vejamos:

"A realização de diligência ou perícia contábil se dá com vistas a esclarecimentos que o julgador entenda necessários para a formação de seu convencimento. No caso dos autos, desnecessária sua realização, por já constarem no processo elementos suficientes para o convencimento quanto à matéria controvertida.

Com efeito, a acusação fiscal funda-se em presunção legal relativa prevista no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/96, que autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis quando a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos ou suprimentos a caixa e bancos não

comprovados, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência dessa presunção.

Os autos encontram-se instruídos com o Livro Diário, o Livro Razão, o Balanço Patrimonial e os demonstrativos mensais e diários da Conta Caixa referentes ao exercício de 2023, documentos estes que permitiram à fiscalização e ao julgador singular a adequada compreensão dos lançamentos contábeis realizados pela autuada.

A fiscalização, com efeito, procedeu ao levantamento da Conta Caixa com base nos livros Diário e Razão da própria contribuinte, demonstrando, com precisão, o lançamento de R$ 4.000.000,00 a débito da Conta Caixa Matriz (código 26) e a crédito da conta Lucros Acumulados (código 379), com histórico de "ajuste saldo inicial ref. 2023", realizado em 31/12/2023 (fls. 43 e 10).

A documentação contábil que instrui o feito é suficiente para demonstrar a materialidade do suprimento irregular, não havendo lacuna probatória que justifique a conversão do julgamento em diligência ou a realização de perícia contábil. Os elementos constantes dos autos permitem, com segurança, o exame da natureza do lançamento e de seus efeitos tributários.

Desse modo, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa e indefiro o pedido de conversão do julgamento em diligência, porquanto os autos já contêm todos os elementos necessários ao exame da controvérsia".

Portanto, da leitura dos trechos da decisão recorrida, apresentados acima, é possível perceber que a matéria foi apreciada, restando bem claro que a fiscalização considerou os documentos e a Escrituração Contábil Digital - ECD originais, apresentados antes da retificação das informações, desconsiderando as informações e documentos apresentados posteriormente à retificação da ECD.

Afirma ainda haver **omissão** no acórdão embargado por ausência de enfrentamento específico da tese de que o lançamento de R$ 4.000.000,00 não comprova, por si só, receita omitida ou operação mercantil tributável, sem o trânsito na conta de resultado e sem existência de receita. Neste ponto, o Acórdão nº 310/2026 examinou de forma clara, coesa e integral a conduta fiscal e a subsunção do fato à norma tributária aplicável, considerando os documentos e a Escrituração Contábil Digital - ECD originais, apresentados antes da retificação das informações na ECD, não havendo que se mencionar na ocorrência de omissão. Vejamos:

"A fiscalização identificou, em auditoria na ECD da contribuinte relativa ao exercício de 2023, lançamento contábil de R$ 4.000.000,00 a débito da Conta Caixa Matriz (código 26) e a crédito da conta Lucros Acumulados (código 379), com histórico de "ajuste saldo inicial ref. 2023", realizado em 31/12/2023 (fl. 43).

Esse ingresso de numerário na Conta Caixa não teve como contrapartida qualquer redução na conta Lucros Acumulados, que encerrou o exercício de 2023 com saldo de R$ 6.616.106,58 (fl. 10), evidenciando que o suprimento não decorreu de

distribuição de lucros, de aporte de capital ou de qualquer outra operação economicamente identificável.

Diante desse cenário, incide a presunção legal relativa prevista no art. 3º, §8º, I, da Lei Estadual nº 6.379/1996, segundo a qual autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto os suprimentos a caixa e bancos não comprovados, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

A norma legal é clara ao atribuir ao sujeito passivo o ônus de demonstrar a origem lícita e documentalmente suportada dos valores que ingressaram no caixa sem contrapartida identificável. Não se trata de presunção absoluta, mas de mecanismo legal de inversão do ônus probatório,

No caso dos autos, a autuada não logrou desconstituir a presunção legal. O lançamento de R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) na Conta Caixa teve como contrapartida a conta Lucros Acumulados, sem que houvesse qualquer alteração nessa conta de patrimônio líquido que justificasse a origem dos recursos.

O Balanço Patrimonial do exercício de 2023 demonstrou que a conta Lucros Acumulados encerrou o exercício com saldo de R$ 6.616.106,58, sendo certo que dessa conta nada saiu para justificar o ingresso de R$ 4.000.000,00 no Caixa.

A recorrente sustenta que o lançamento em questão teria natureza de mero "ajuste de saldo inicial referente a 2023", não representando efetivo ingresso de numerário nem receita omitida.

Entretanto, a alegação de erro contábil ou ajuste de saldo inicial, desacompanhada de prova documental robusta que demonstre a origem lícita e regular dos valores, não é suficiente para elidir a presunção legal de omissão de saídas tributáveis".

Quanto a alegação de **contradição** entre reconhecer a absorção da acusação de insuficiência de caixa e, simultaneamente, utilizar o mesmo estouro de caixa como suporte argumentativo da acusação remanescente, o acórdão embargado assim se manifestou sobre a ocorrência de concorrência entre as acusações 0759 e 0817, não havendo contradição:

"Quanto ao reconhecimento do bis in idem entre as acusações de código 0759 (Insuficiência de Caixa) e 0817 (Suprimento Irregular de Caixa), a decisão recorrida acertou ao afastar o lançamento de menor montante, porquanto absorvido por aquele de maior valor, evitando-se a dupla tributação sobre o mesmo fato contábil".

Portanto, da leitura de todos os trechos da decisão recorrida, apresentados acima, é possível perceber que os temas foram apreciados, não havendo a ocorrência de omissões, contradição ou obscuridade.

A embargante alega ainda, **omissão** e **obscuridade** por ausência de análise sobre a distinção, no caso concreto, dos critérios de suficiência probatória adotados pelo próprio CRF/PB, em caso análogo, sob relatoria do mesmo Conselheiro, com o Acórdão 238/2026 - Processo 0532462025-4 - e-processo nº 2025.000057863-1.

Neste ponto, faz-se necessário relembrarmos que o recurso de embargos de declaração, tem a função precípua de esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprir omissões ou corrigir erros materiais por ventura existentes no acórdão proferido, conforme previsto no artigo 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba e no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Entretanto, verifica-se que a embargante apresenta alegação que não foi apresentada no recurso voluntário. Portanto, essa inovação extrapola ao cabimento dos embargos de declaração, que, como já mencionado, têm caráter restritivo e não podem ser utilizados como veículo de inovação da lide.

Assim sendo, a matéria apresentada pela embargante deverá ser desconsiderada, porquanto não se admite, em sede de embargos de declaração, a inclusão de argumentos que não constavam do recurso voluntário anteriormente interposto.

Em verdade, a peça recursal tem o nítido e específico intuito de reexaminar o mérito da acusação, o que não cabível em sede de aclaratórios.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, mantendo inalterada a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do **Acórdão 310/2026** que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº 93300008.09.00002699/2025-46, lavrado em 30 de junho de 2025, contra a empresa ANA M DAV LEAL CALÇADOS LTDA, inscrição estadual nº 16.210.630-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de outubro de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator